



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08023937420198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OBSCURIDADE

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminent Magistrado, verifica-se grave OBSCURIDADE, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. a qual apresenta obscuridade quanto à fixação dos consectários legais e dos honorários advocatícios, ensejando a presente insurgência, vez que constou na fundamentação e dispositivo desta o seguinte:

“[...] Assim sendo, consoante aludido, incidirá juros e correção monetária, desde a data do acidente, somente sobre o segundo pagamento administrativo, efetuado no dia 28/09/2020 (ID nº 93018919 – fls. 150), que descumpriu com o prazo determinado, visto que o primeiro pagamento ocorrido em 08/02/2019 (ID nº 93018918 – fls. 146-147) cumpriu com o estipulado em lei. [...]”

Conforme IDs nº 93018919 – fls. 148 e 93018919 – fls. 150, tal valor já foi parcialmente pago pela via administrativa, devendo ser determinada a complementação dos juros e correção monetária, apenas quanto ao segundo pagamento, a partir do evento danoso.

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar senão o julgamento procedente do pleito autoral apenas no que tange aos consectários legais (juros e correção monetária), visto tratarem-se de matéria de ordem pública.

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por JEFERSON MARDONIO FERREIRA DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. a pagá-lo a complementação da correção monetária , com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ) até a data do efetivo pagamento (08/02/2019), e juros de mora ,incidentes a partir da citação até a data do efetivo pagamento (08/02/2019), à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ), do pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), realizado dia 08/02/2019, conforme ID nº 93018919– fls. 150.

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC. [...]”

DA OBSCURIDADE QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente OBSCURIDADE no dispositivo, quanto a atualização do valor pago.

Consoante a leitura do trecho destacado da sentença em referência, verifica-se uma contradição e obscuridade quanto aos consectários legais estabelecidos. De acordo com a sentença, a correção monetária incidirá desde a data do acidente, mas apenas sobre o segundo pagamento administrativo realizado em 28/09/2020. Todavia, tal entendimento não se coaduna com o dispositivo.

Ocorre que, de acordo com a norma vigente, a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro até o segundo pagamento realizado em 28/09/2020.

Quanto aos juros de mora, a sentença determina sua incidência a partir da citação ocorrida em 30/05/2019 até a data do efetivo pagamento em 08/02/2019.

Ocorre que os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida em 30/05/2019, APENAS sobre a diferença do valor corrigido monetariamente pelo INPC da data do sinistro até o pagamento realizado em 28/09/2020.

Portanto, requer-se a retificação da sentença para que os juros de mora incidam APENAS sobre a diferença entre o valor corrigido monetariamente desde a data do sinistro até o pagamento efetuado em 28/09/2020, conforme determinado pela legislação.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC. No entanto, tal fixação demonstra-se excessiva e desarrazoada, não condizendo com a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono do Embargante e a eventual capacidade econômica deste.

Portanto, requer-se a minoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, com base nos critérios da equidade, considerando a justa remuneração do trabalho advocatício, eis que não houve complexibilidade na presente demanda.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Embargante requer:

- a) A retificação da sentença quanto aos consectários legais, para que a correção monetária incida desde a data do sinistro, abrangendo o segundo pagamento administrativo, e para que os juros de mora incidam sobre a diferença entre o valor corrigido monetariamente desde a data do sinistro até o pagamento realizado em 28/09/2020, conforme determinado pela legislação;
- b) A minoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, com base nos critérios da equidade, considerando a justa remuneração do trabalho advocatício e a situação econômica das partes envolvidas;
- c) A intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes embargos;
- d) O acolhimento dos embargos de declaração por obscuridade e a consequente modificação da sentença, a fim de sanar as contradições e obscuridades nela presentes;
- e) A publicação de novo dispositivo da sentença de forma a refletir as alterações requeridas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 10 de julho de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929